



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N.º 30/2017 LEI N.º _____

"Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências."

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Santos Dumont, Empregos Públicos vinculados ao Programa Saúde da Família, conforme detalhamento e quantitativos abaixo discriminados, destinados exclusivamente ao atendimento às equipes de estratégia da Família, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde:

Denominação	N.º de Empregos	Jornada Semanal	Vencimento
Médicos - PSF	013	40	R\$-7.000,00
Enfermeiros - PSF	013	40	R\$-2.339,64
Técnicos de Enfermagem- PSF	014	40	R\$-937,00
Cirurgião Dentista - PSF	09	40	R\$-2.339,64
Técnico em Hlg. Dental -PSF	09	40	R\$-937,00
Agentes Comunitários de Saúde - PSF	15	40	R\$-1.014,00

Art. 2.º - Os Empregos Públicos criados nos termos desta Lei Integrarão, para todos os efeitos legais, quadro específico e distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, sob a modalidade Contrato de Direito Público, com a prestação de serviços sendo regida por esta Lei e supletivamente, pelas normas da Lei Municipal 952, de 20 de Junho de 1969.

Parágrafo Único - Os empregos públicos previstos nesta Lei, decorrente da necessidade de excepcional interesse público, para atendimento ao Programa Saúde da Família do Governo Federal o qual pode extingui-lo a qualquer tempo, o que afasta a possibilidade de realização de concurso e correspondente nomeação.

Art. 3.º - Para dar cumprimento a ação de estratégia do Governo Federal ligada ao Programa Saúde da Família, fica o Executivo Municipal autorizado proceder à contratação de profissionais especificados na presente Lei, até o limite dos empregos públicos criados com fundamento no artigo 1.º.

Art. 4º - O recrutamento a que alude a presente Lei, será feito em atenção a toda a legislação aplicável e nos precisos termos do art. 37 da Constituição Federal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade,

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



moralidade, publicidade, através de Processo Seletivo Simplificado, sendo regido pelo regime de Direito Público, através de Contrato Administrativo Público, com regulação nos termos da presente Lei.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específicas, constante das rubricas próprias da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos recursos financeiros agregados ao Programa, inclusive aqueles decorrentes dos repasses que advém do Governo Federal.

Art. 6º - Os vencimentos do pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão fixados em atenção aos valores previstos no artigo 1.º.

Art. 7º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas respectivas atribuições dos cargos;

II - ser nomeado ou designado, ainda que sob título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nesta Lei, importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, e assegurada à ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 9º - O contrato de direito público firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo termino do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa da Entidade contratante;

IV - Pela extinção do Programa Saúde da Família por parte do Governo Federal e / ou interrupção ou suspensão dos repasses financeiros.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 10 - Os contratos de direito público firmados com fulcro na presente Lei assegurarão aos prestadores os seguintes direitos:

I - Contraprestação levando-se em conta os valores fixados nesta Lei;



II - Gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, observando-se, ainda:

a) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

b) A gratificação será paga na mesma data em que ocorrer o pagamento do 13.º salário do funcionalismo.

c) O contratado, ao findar o ajuste, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

d) A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

III - Adicional por serviço extraordinário remunerando o trabalho extra com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo permitido somente para atendimento a situações excepcionais e temporárias, devidamente autorizadas previamente pelo Chefe do Executivo, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

IV - Gozo de Férias Anuais Remuneradas, cuja fruição é fixada pelo Empregador, acrescida, por ocasião de sua concessão com um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias, observando-se ainda:

a) O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observando-se a proporcionalidade indicadas nas alíneas seguintes.

b) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

c) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

d) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

e) 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1.º - Para implementar o período aquisitivo são exigidos 12 (doze) meses de exercício, sendo ainda vedado compensar por conta de férias qualquer falta ao serviço.



§ 2.º - O contratado que tiver o ajuste rescindido, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculando-se estes valores com base na remuneração do mês em que for rompido o contrato, observando-se, ainda no cálculo da proporcionalidade o escalonamento previsto nos incisos IV, letras "a" até "e" deste artigo.

§ 3º - Excetuam-se do direito às férias proporcionais a que alude a letra anterior, no caso do contratado tomar a iniciativa do rompimento do vínculo.

§ 4.º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 11 - A extinção do contrato, também poderá ser efetivada por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, caso que importará no pagamento de indenização correspondente a metade do valor da remuneração devida pelo tempo restante do contrato.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para os fins previstos nesta Lei e para os fins de aposentadoria.


Art. 13 - O prazo dos contratos de trabalho terão vigência vinculada ao tempo de duração do respectivo programa.

Art. 14 - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, ____ de _____ de 2017.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Inácio Messias Crescêncio Barbosa
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI N.º _____
LEI N.º _____

"Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências."

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de me dirigir a esta Douta Casa Legislativa para envio do Projeto de Lei cuja Ementa nos informa que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências."

Conforme Vossas Excelências poderão verificar o Projeto de Lei em comento, **refere-se exclusivamente a empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família, em nosso Município.**

Ou seja: no presente Projeto de Lei o Município trata especificamente de vagas junto ao Programa Saúde da Família, que sabidamente é um Programa do Governo Federal e por este motivo, não adstrito exclusivamente a intenção do Município, de sorte que pode em algum momento o Governo Federal extingui-lo e via de regra, cessar o aporte de recursos que mantém parcialmente o Programa, o que faz com que as Prefeituras não possam e nem devam nomear estes profissionais, mas apenas e tão somente, contratá-los.

A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Um ponto importante é o estabelecimento de uma equipe multiprofissional (equipe de Saúde da Família - eSF) composta por, no mínimo: (I) médico generalista, ou especialista em Saúde da Família, ou médico de Família e Comunidade; (II) enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família; (III) auxiliar ou técnico de enfermagem; e (IV) agentes comunitários de saúde. É recomendado que podem ser acrescentados a essa composição os profissionais de Saúde Bucal: cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



É prevista, ainda, a implantação da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde nas Unidades Básicas de Saúde como uma possibilidade para a reorganização inicial da atenção básica com vistas à implantação gradual da ESF ou como uma forma de agregar os agentes comunitários a outras maneiras de organização da atenção básica.

Cada equipe de Saúde da Família (eSF) deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas, respeitando critérios de equidade para essa definição. Recomenda-se que o número de pessoas por equipe considere o grau de vulnerabilidade das famílias daquele território, sendo que, quanto maior o grau de vulnerabilidade, menor deverá ser a quantidade de pessoas por equipe.

Assim os empregos públicos previstos no presente Projeto de Lei atendem, fielmente aos limites máximos impostos pela Legislação Federal e garantem que o Poder Público possa atender a estratégia da família, potencializando os serviços de saúde em favor de toda a população.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de maio, 365- centro- Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

PARECER JURIDICO:

"PROJETO DE LEI Nº 30/2017- Dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, buscando autorização legislativa para contratação de profissionais para atuarem no Programa Saúde da Família, por meio de contratação temporária e sob o vínculo de emprego público, todos com jornada semanal de quarenta horas, sendo 13 médicos, com vencimento de R\$7.000,00 (sete mil reais); 13 enfermeiros, com vencimento de R\$2.339,64 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos); 14 técnicos de enfermagem com vencimento de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais); 09 cirurgiões dentistas, com vencimento de R\$2.339,64 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), 09 técnicos em higiene dental com vencimento de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e 15 agentes comunitários de saúde, com vencimento de R\$1.014,00 (hum mil e quatorze reais).

O projeto atende ao **aspecto formal de iniciativa reservada** do Chefe do Executivo, conforme previsão contida no Art. 60, I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria encontra-se no âmbito do interesse do Município, nos termos do Art. 30 da Constituição Federal, sendo, portanto, competente para legislar sobre o assunto.

No que se refere ao aspecto material da constitucionalidade, tenho que, embora o Programa de Saúde da Família não seja uma criação recente, a questão ainda continua tormentosa.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tem-se como legal e constitucional a contratação temporária dos profissionais que atuarão no âmbito do Programa de Saúde da Família, que é um programa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de maio, 365- centro- Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

vinculado ao Governo Federal, que inclusive o financia, através de repasses específicos.

Cita-se, sobre o tema, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Consulta 835918, Relator: Conselheiro Elmo Braz Soares, datada de 06 de abril de 2011:

"CONSULTA

MUNICÍPIO

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA/PSF/NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA/NASF/ CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CRAS - RECRUTAMENTO DE PESSOAL - REMANEJAMENTO DE SERVIDORES OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO DA CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À DURAÇÃO DO PROGRAMA - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA REGULAR A MATÉRIA - ADMISSÃO DO PESSOAL - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - DECISÃO UNÂNIME. 1) O recrutamento de pessoal pela Administração Pública, para atuar junto ao Programa Saúde da Família - PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, poderá ser feito mediante remanejamento de servidores pertencentes ao seu quadro permanente ou, se houver lei específica, por contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público (inciso IX do art.37 da CR/88), podendo o prazo da contratação estar vinculado à duração do **programa**. 2) A seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no Programa Saúde da Família - PSF se dará mediante processo simplificado, como adotado pela União."

Relevante também, sobre o tema, destacar-se o parecer jurídico emanado no âmbito do COSEMSMG- Conselho de Secretarias Municipais de Minas Gerais, subscrito pelo Dr. Tadahiro Tsubouchi- OAB/MG 54.221, disponível em: <http://www.cosemsmg.org.br/site/index.php/pareceres-e-notas-tecnicas/pareceres-juridicos/56-parecer-psf-forma-de-contratacao-temporaria>, no qual conclui que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de maio, 365- centro- Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

- "a) O PSF é um programa de duração indeterminada;
b) O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já posicionou pela orientação de se contratar os profissionais para prover quadros do PSF; através de contrato temporário;
c) Deve-se aplicar no caso, o princípio da razoabilidade; conclui-se que os profissionais do PSF, com a exclusão dos agentes comunitários de saúde (EC 51 e Lei 11.350/06), podem e devem ser contratados através de contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, observada a lei municipal aplicável ao caso."

Em sua fundamentação enfatiza o autor que: "Depreende-se do seu histórico que o PSF é um programa, e, portanto sujeito ao seu término a qualquer momento, implicando ipso facto, no não mais repasse do incentivo financeiro.

Com absoluta certeza, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa, também na interrupção do próprio PSF, eis que as administrações municipais, não dispõem de recursos próprios suficientes para a sua manutenção.

Dada a essa situação sui generis, já há muito tempo tenho posicionado que a forma mais adequada a suprir as equipes do PSF seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, inobstante seja a saúde atividade-fim do município, principalmente tratando-se de atenção básica.

A retro citada assertiva decorre do fato que, dada a possibilidade do término do PSF, não se acha razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que re-alocar esses servidores.

Logo, conclui-se que criar vínculo definitivo em relação temporária mostra-se incoerente.

O único cuidado que a administração local deve tomar é elaborar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de maio, 365- centro- Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

um projeto de lei específico de contratação temporária do PSF, evitando utilizar de outras leis de contratação temporária porventura existente no município, eis na maioria das vezes tais leis não atendem na integralidade as demandas específicas do PSF."

Com relação aos agentes comunitários de saúde, esclarece que: "Em função da EC 51 foi editada ainda a MP 297 de 9/6/2006, convertida na Lei 11.350/06, que regulamenta a citada emenda, e ainda revoga a Lei 10.507/02 que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde. Nos termos da citada Lei (Art. 16), não mais se admite o vínculo de contrato temporário ou terceirizado com os agentes de saúde, devendo o liame laboral ser efetivado diretamente com o ente municipal."

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há precedente pela possibilidade de contratação temporária dos profissionais vinculados ao Programa de Saúde da Família, conforme decisão não unânime na Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.016189-6/000, Relator Antonio Carlos Cruvinel,, publicada em 21 de março de 2014. Nesta decisão, no entanto, já foi instaurada a divergência, tendo o Desembargador Edilson Fernandes defendido que

DES. EDILSON FERNANDES

"Somente para a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias é que basta que os candidatos sejam submetidos a processo seletivo simplificado, enquanto que **para o exercício de atividades rotineiras do Município, a exemplo dos cargos de médico PSF, Odontólogo PSF, Enfermeiro PSF, Assistente de Controle Dental PSF e Técnico em Higiene Dental PSF, deve haver a indispensável aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a que se refere o art. 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.**"

Recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.084769-7/000 o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo por objeto a Lei 4.140/2011, deste Município de Santos Dumont, que "dispõe sobre contratação temporária para atendimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de maio, 365- centro- Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, estabelece criação de funções públicas temporárias no quadro de servidores e contém outras providências", a mesma foi declarada inconstitucional, em acórdão de lavra da Desembargadora Relatora: Mariângela Meyer, com a seguinte ementa:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- SUPRIMENTO DE CARGOS DESTINADOS À FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- ATIVIDADE PERMANENTE DO PODER PÚBLICO- NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO- ART. 22 DA CEMG- VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO.

A Constituição Estadual, ao tratar das contratações temporárias, prevê, além do seu caráter de excepcionalidade, a necessidade de que elas ocorram por tempo determinado. Assim, é possível fazer-se o exame da razoabilidade do tempo fixado pela norma infraconstitucional para tais contratações, bem como verificar se essas contratações temporárias foram, ou não, realizadas para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Estado (art. 37, IX da CR/88, reproduzido no art. 22 da CEMG. Caso o Poder Judiciário constate o descumprimento de tais requisitos, deverá reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão."

Parece-nos, com a máxima vênica, que o Projeto de Lei 030/2017, em análise, reproduz dispositivos da Lei 4.140/2011 que foi declarado inconstitucional, no acórdão acima citado e, portanto, conteria, conforme a tese adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o mesmo vício de inconstitucionalidade reconhecido por decisão unânime, pois, embora o projeto cite que a admissão destes profissionais seria por contrato (art. 2º, Parágrafo único), prevendo a possibilidade de extinção pelo término do prazo contratual



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de maio, 365- centro- Santos Dumont MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

(art. 9º, I), o projeto não especifica qual o prazo de duração destes contratos, o que força a concluir que se trata de atribuição permanente da Administração, inviabilizando a contratação temporária.

Se não bastasse essa posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificamos também ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde sobre os termos do Projeto de Lei 030/2017, o que inviabiliza o encaminhamento do projeto a votação do plenário, tendo em vista a existência de Recomendação do Ministério Público Estadual, no sentido de que o Legislativo se abstenha de submeter projetos de lei que tenham repercussão na área de saúde, sem a apreciação do Conselho Municipal de Saúde.

Por fim, em se tratando de despesa de caráter permanente, o projeto deve ser instruído com estudo de impacto orçamentário financeiro (Art. 16 e 17 da LRF), uma vez que, embora a manutenção do PSF seja feita com recursos específicos repassados pela União, são computadas como gastos de pessoal a que alude o Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

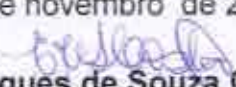
O projeto deverá ser encaminhado às seguintes comissões temáticas: comissão de legislação, justiça e redação final; comissão de finanças, orçamento e tomada de contas e comissão de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

São estas as considerações a respeito do Projeto de Lei 030/2017.

Finalmente, enfatizamos que o Parecer Jurídico não possui caráter vinculativo, constituindo-se em subsídios de natureza opinativa para o desenvolvimento da atividade parlamentar.

É neste sentido o parecer.

Santos Dumont, 28 de novembro de 2017.


Elma Marques de Souza Costa
OAB/MG: 41.317